

I — 1.ª via do Atestado de Intervenção em Máquina Registradora;

II — cópia da Nota Fiscal ou da Nota Fiscal de Entrada e/ou, em existindo, de contrato, conforme o caso, relativo à entrada da máquina no estabelecimento;

III — folha demonstrativa acompanhada de:

a) Cupom Fiscal com o valor mínimo da capacidade registrado em cada totalizador parcial;  
b) Cupom de redução a zero dos totalizadores parciais, no caso de máquina eletrônica;  
c) Cupom de leitura após redução, visualizando grande total irreduzível;

d) Fita Detalhe impressa com todas as operações citadas, as quais devem ser, sempre, registradas consecutivamente, e com o carimbo previsto no § 3.º da Cláusula quarta;

e) Indicação de todos os símbolos utilizados na máquina registradora, com o respectivo significado;

IV — cópia reprográfica do Pedido para Uso ou Cessação de Uso de Máquina Registradora, apresentado por ocasião da última Cessação de Uso, quando se tratar de máquina usada;

V — valor do grande total correspondente à data de autorização, precedido, quando for o caso, entre parênteses, pelo número indicado no contador de ultrapassagem;

VI — quando se tratar de máquina registradora eletrônica, número e data do ato do órgão competente que aprovou o projeto de fabricação do equipamento (somente para instruir o pedido de uso).

§ 1.º — As vias do pedido terão a seguinte destinação:

1 — 1.ª via, a repartição fiscal;  
2 — 2.ª via, devolvida ao interessado, por ocasião da aprovação do pedido, juntamente com a Fita Detalhe, esta devidamente visada;  
3 — 3.ª via, como comprovante da entrega do pedido, ao interessado.

§ 2.º — Na hipótese do contrato previsto no inciso II, dele constará, obrigatoriamente, cláusula segundo a qual a máquina só poderá ser retirada do estabelecimento após anuência do Fisco.

§ 3.º — Atendidos os requisitos exigidos pelo Fisco, este terá até 30 (trinta) dias para a apreciação do pedido.

§ 4.º — Fica a critério de cada Fisco a utilização de documento a ser afixado na máquina autorizada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA — Serão anotados no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6, os seguintes elementos referentes a cada máquina registradora:

I — número da máquina registradora, atribuído pelo estabelecimento;

II — marca, modelo e número de fabricação;

III — número, data e emitente da nota fiscal, relativa à aquisição ou arrendamento;

IV — data da autorização; e

V — o valor do grande total correspondente à data da autorização, precedido, quando for o caso, entre parênteses, pelo número indicado no contador de ultrapassagem.

#### CAPÍTULO VIII

##### Da Cessação do Uso de Máquina Registradora

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA — Na hipótese de cessação do uso de máquina registradora, por qualquer motivo, o usuário deve:

I — fazer uma leitura dos totalizadores da máquina;

II — anotar no livro "Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências" o valor do Grande Total, precedido, quando for o caso, entre parênteses, pelo número indicado no contador de ultrapassagem;

III — apresentar ao Fisco pedido para Uso ou Cessação de Uso de Máquina Registradora com a indicação do valor mencionado no inciso anterior e dos motivos que determinaram a Cessação.

#### CAPÍTULO IX

##### Da Máquina Registradora de Uso Não Fiscal

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA — O contribuinte obrigado à inscrição estadual pode usar máquina registradora com finalidade não fiscal, conforme dispuser a legislação estadual.

§ 1.º — A utilização de máquina registradora nos termos desta Cláusula implica na comunicação à repartição fiscal que vincula o estabelecimento, especificando a finalidade a que é destinada a máquina e indicando os elementos que a identificam: marca, tipo, modelo e número de fabricação.

§ 2.º — A comunicação é instruída com os seguintes documentos:

1 — cópia da Nota Fiscal relativa à aquisição ou arrendamento da máquina registradora;

2 — Fita Detalhe e, se for o caso, cupom correspondente à leitura dos totalizadores.

§ 3.º — Caso seja emitido cupom, este deve conter a expressão "Sem valor fiscal".

§ 4.º — Na máquina utilizada para fins não fiscais deve ser afixado, em local visível ao público, cartaz com a expressão, "Máquina utilizada para fins não fiscais".

#### CAPÍTULO X

##### Das Disposições Finais e Transitórias

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA — O contribuinte que mantiver máquina registradora em desacordo com as disposições deste Convênio pode ter fixada, mediante arbitramento, a base de cálculo do imposto devido, nos termos previstos na legislação de cada Unidade Federativa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA — O estabelecimento que comercializar máquina registradora, a usuário final, deve comunicar ao Fisco Estadual a entrega desse equipamento.

§ 1.º — A comunicação deve conter os seguintes elementos:

1 — denominação "Comunicação de Entrega de Máquina Registradora";

2 — mês e ano de referência;

3 — nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento emitente;

4 — nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento destinatário;

5 — em relação a cada destinatário:

a) número da nota fiscal do emitente;

b) marca, modelo e número de fabricação da máquina registradora;

c) finalidade de utilização (fins fiscais ou não).

§ 2.º — A comunicação deve ser remetida, pelo estabelecimento alienante, à repartição fiscal da respectiva unidade da Federação a que esteja vinculado o destinatário, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da operação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA — Os fabricantes e os credenciados responderão solidariamente com os usuários sempre que contribuírem para o uso indevido de máquina registradora.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA — Na salvaguarda de seus interesses, o Fisco pode impor restrições ou impedir a utilização de máquina registradora.

PARÁGRAFO ÚNICO — A competência estatuída nesta Cláusula estende-se à solução dos casos omissos neste Convênio.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA — Os contribuintes que já se utilizam de máquina registradora e os demais interessados deverão adequar-se às disposições deste Convênio até o dia 31 de dezembro de 1986.

PARÁGRAFO ÚNICO — Poderão continuar a ser utilizadas as máquinas registradoras autorizadas nos termos da legislação anterior a este Convênio:

1. relativamente às eletrônicas, aquelas que não atendam apenas às exigências dos incisos IX e XIV da Cláusula primeira;

2. relativamente às eletromecânicas, aquelas que não atendam apenas às exigências do inciso VII da Cláusula terceira e do inciso VII da Cláusula quarta.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA — O fabricante deve bloquear ou seccionar dispositivo cujo acionamento interfira nos valores acumulados nos totalizadores ou contadores irreversíveis em relação às máquinas registradoras fornecidas a partir deste Convênio.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA — Este Convênio entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Brasília, DF, 17 de junho de 1986.

MINISTRO DA FAZENDA	Dilson Funaro
ACRE	p/ Adalberto Ferreira da Silva
ALAGOAS	p/ Aloísio Barroso
AMAZONAS	Ozias Monteiro Rodrigues
BAHIA	Luiz Alberto Brasil de Souza
CEARÁ	Vladimir Spinelli Chagas
DISTRITO FEDERAL	Marco Aurélio Martins Araújo
ESPÍRITO SANTO	Almir do Carmo
GOIÁS	Eurípedes Ferreira dos Santos
MARANHÃO	p/ Nelson José Nagem Frota
MATO GROSSO	Antonio Cesar Soares da Silva
MATO GROSSO DO SUL	p/ Thiago Franco Cançado
MINAS GERAIS	Evandro de Pádua Abreu
PARÁ	Roberto da Costa Ferreira
PARAÍBA	p/ Zélice Pereira de Moraes
PARANÁ	Geroldo Augusto Hauer
PERNAMBUCO	p/ Antonio Carlos Bastos Monteiro
PIAUI	José Harold de Arêa Matos
RIO DE JANEIRO	Shirley Oliveira Pinto
RIO GRANDE DO NORTE	Haroldo de Sá Bezerra
RIO GRANDE DO SUL	José Hipólito Machado de Campos
RONDÔNIA	João Marco Salvalaggio
SANTA CATARINA	Nelson Amâncio Madalena
SÃO PAULO	Marcos Giannetti da Fonseca
SERGIPE	Hildegards Azevedo Santos

#### CONVÊNIO ICM 25/86

Altera dispositivos do Convênio ICM 1/84, de 8 de maio de 1984

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 42.ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 17 de junho de 1986, resolvem celebrar o seguinte

#### Convênio

CLÁUSULA PRIMEIRA — Passam a ter nova redação os dispositivos do Convênio ICM 1/84, a seguir enumerados:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA .....

§ 1.º — As informações correspondentes ao ativo imobilizado e material de consumo poderão ser agrupadas pelo total do documento fiscal ou pelo total mensal, segundo a natureza da operação."

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA — Ao contribuinte que utilizar o sistema previsto neste Convênio é permitida a escrituração em apartado, manual ou datilográfica ou por processamento de dados, das operações correspondentes a entradas de bens destinados ao ativo imobilizado e material de consumo, bem como a saídas nessas mesmas condições.

§ 1.º — Tratando-se de entradas de materiais de consumo, os documentos fiscais poderão ser totalizados, segundo a natureza da operação, para efeito de lançamento global no último dia do período de apuração.

§ 2.º — Ao final do período de apuração, os totais do livro auxiliar serão trasladados para as colunas próprias do livro principal, escriturado por processamento de dados, indicando-se os totais gerais do período."

CLÁUSULA SEGUNDA — Este convênio entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Brasília, DF, 17 de junho de 1986.

MINISTRO DA FAZENDA	Dilson Funaro
ACRE	p/ Adalberto Ferreira da Silva
ALAGOAS	p/ Aloísio Barroso
AMAZONAS	Ozias Monteiro Rodrigues
BAHIA	Luiz Alberto Brasil de Souza
CEARÁ	Vladimir Spinelli Chagas
DISTRITO FEDERAL	Marco Aurélio Martins Araújo
ESPÍRITO SANTO	Almir do Carmo
GOIÁS	Eurípedes Ferreira dos Santos
MARANHÃO	p/ Nelson José Nagem Frota
MATO GROSSO	Antonio Cesar Soares da Silva
MATO GROSSO DO SUL	p/ Thiago Franco Cançado
MINAS GERAIS	Evandro de Pádua Abreu
PARÁ	Roberto da Costa Ferreira
PARAÍBA	p/ Zélice Pereira de Moraes
PARANÁ	Geroldo Augusto Hauer

PERNAMBUCO	p/ Antonio Carlos Bastos Monteiro
PIAUI	José Harold de Arêa Matos
RIO DE JANEIRO	p/ Shirley Oliveira Pinto
RIO GRANDE DO NORTE	Haroldo de Sá Bezerra
RIO GRANDE DO SUL	José Hipólito Machado de Campos
RONDÔNIA	João Marco Salvalaggio
SANTA CATARINA	Nelson Amâncio Madalena
SÃO PAULO	Marcos Giannetti da Fonseca
SERGIPE	Hildegards Azevedo Santos

#### CONVÊNIO ICM 26/86

Adita parágrafo único à cláusula primeira do Convênio ICM 5/86, de 29 de abril de 1986

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 42.ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 17 de junho de 1986, resolvem celebrar o seguinte

#### Convênio

CLÁUSULA PRIMEIRA — Fica aditado à cláusula primeira do Convênio ICM 5/86, de 29 de abril de 1986, o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único — Relativamente aos registros correspondentes à Tabela de Códigos de Mercadorias e a item do Documento Fiscal, a faculdade prevista nesta cláusula se estende até 31 de dezembro de 1987."

CLÁUSULA SEGUNDA — Este Convênio entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Brasília, DF, 17 de junho de 1986.

MINISTRO DA FAZENDA	Dilson Funaro
ACRE	p/ Adalberto Ferreira da Silva
ALAGOAS	p/ Aloísio Barroso
AMAZONAS	Ozias Monteiro Rodrigues
BAHIA	Luiz Alberto Brasil de Souza
CEARÁ	Vladimir Spinelli Chagas
DISTRITO FEDERAL	Marco Aurélio Martins Araújo
ESPÍRITO SANTO	Almir do Carmo
GOIÁS	Eurípedes Ferreira dos Santos
MARANHÃO	p/ Nelson José Nagem Frota
MATO GROSSO	Antonio Cesar Soares da Silva
MATO GROSSO DO SUL	p/ Thiago Franco Cançado
MINAS GERAIS	Evandro de Pádua Abreu
PARÁ	Roberto da Costa Ferreira
PARAÍBA	p/ Zélice Pereira de Moraes
PARANÁ	Geroldo Augusto Hauer
PERNAMBUCO	p/ Antonio Carlos Bastos Monteiro
PIAUI	José Harold de Arêa Matos
RIO DE JANEIRO	Shirley Oliveira Pinto
RIO GRANDE DO NORTE	Haroldo de Sá Bezerra
RIO GRANDE DO SUL	José Hipólito Machado de Campos
RONDÔNIA	João Marco Salvalaggio
SANTA CATARINA	Nelson Amâncio Madalena
SÃO PAULO	Marcos Giannetti da Fonseca
SERGIPE	Hildegards Azevedo Santos

#### AJUSTE SINIEF 02/86

Dá nova redação ao artigo 53 do Convênio que instituiu o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais — SINIEF

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 42.ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 17 de junho de 1986, resolvem celebrar o seguinte

#### Ajuste

CLÁUSULA PRIMEIRA — O artigo 53 do Convênio que instituiu o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais-SINIEF, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 53 — Em substituição à Nota Fiscal de Vendas a Consumidor poderá ser autorizada a emissão de Nota Fiscal Simplificada ou de documento oriundo do uso de máquina registradora.

§ 1.º — Relativamente ao uso de máquina registradora, e aos documentos fiscais inerentes, as partes signatárias estabelecerão normas através de convênio.

§ 2.º — A Nota Fiscal Simplificada conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

1 — denominação "Nota Fiscal Simplificada" e número de ordem;

2 — natureza da operação: venda a consumidor;

3 — data da emissão, dia, mês e ano;

4 — nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do emitente;

5 — valor total da operação;

6 — nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do impressor da Nota, data e quantidade da impressão, número de ordem da primeira e da última Nota impressa e respectiva série e subsérie, e número da autorização de impressão de documentos fiscais, quando exigida.

§ 3.º — As indicações dos itens 1, 2, 4 e 6 do parágrafo anterior serão impressas.

§ 4.º — A Nota Fiscal Simplificada terá a dimensão de 7,4 x 10,5cm em qualquer sentido."

CLÁUSULA SEGUNDA — Este Ajuste SINIEF entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Brasília, DF, 17 de junho de 1986.

MINISTRO DA FAZENDA	Dilson Funaro
ACRE	p/ Adalberto Ferreira da Silva
ALAGOAS	p/ Aloísio Barroso
AMAZONAS	Ozias Monteiro Rodrigues
BAHIA	Luiz Alberto Brasil de Souza
CEARÁ	Vladimir Spinelli Chagas
DISTRITO FEDERAL	Marco Aurélio Martins Araújo
ESPÍRITO SANTO	Almir do Carmo
GOIÁS	Eurípedes Ferreira dos Santos
MARANHÃO	p/ Nelson José Nagem Frota
MATO GROSSO	Antonio Cesar Soares da Silva
MATO GROSSO DO SUL	p/ Thiago Franco Cançado
MINAS GERAIS	Evandro de Pádua Abreu
PARÁ	Roberto da Costa Ferreira
PARAÍBA	p/ Zélice Pereira de Moraes
PARANÁ	Geroldo Augusto Hauer
PERNAMBUCO	p/ Antonio Carlos Bastos Monteiro
PIAUI	José Harold de Arêa Matos